



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30164

**RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 975-59.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Relator: Juiz **Marcelo Krás Borges**

Recorrente: Coligação "PSD, PMDB, PRB e DEM"

Recorrida: Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina", Janete Martini e
Paulo Roberto Bauer

- ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
ELEITORAL - INSERÇÕES - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DO
HORÁRIO DESTINADO AOS CANDIDATOS ÀS ELEIÇÕES
PROPORCIONAIS NÃO CARACTERIZADA - A SIMPLES
MENÇÃO AO NOME DA COLIGAÇÃO DESTINADA AOS
CARGOS MAJORITÁRIOS DURANTE A PROPAGANDA
PARA OS CARGOS DE DEPUTADO ESTADUAL NÃO
CARACTERIZA INFRAÇÃO AO ART. 53-A DA LEI N.
9.504/1997 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA -
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa
Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento,
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 29 de setembro de 2014.

Juiz **MARCELO KRÁS BORGES**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 975-59.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 33-35, a qual julgou improcedente representação ajuizada pela **Coligação "PSD, PMDB, PRB e DEM"** em face das **Coligações "Muda Santa Catarina" e "Muda Brasil, Muda Santa Catarina"** e dos candidatos **Janete Martini e Paulo Roberto Bauer**, sob a alegação de que os representados teriam veiculado, no dia 15 de setembro de 2014, propaganda eleitoral no rádio, na modalidade em bloco, voltada à Coligação do candidato ao cargo de Governador, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, violando o art. 43, § 2º, da Resolução TSE n. 23.404/2014.

Segundo consta na inicial, a propaganda impugnada apresenta o seguinte conteúdo:

((Janete Martini) Professora Janete Martini sou candidata a deputada estadual com o número 45283. **Por acreditar na Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina.** Janete ação na saúde e educação 45.283!

Irresignada, a recorrente pugna pela reforma da decisão por entender que a propaganda impugnada estaria totalmente voltada para a candidatura de Paulo Bauer, uma vez que cita expressamente o nome da coligação das eleições majoritárias (fls. 39-43).

A Coligação "Muda Brasil, Muda Santa Catarina" e o candidato Paulo Roberto Bauer contrarrazoaram (fls. 48-51), alegando a inexistência de invasão. Ao final, pugnaram pelo desprovimento do recurso.

VOTO

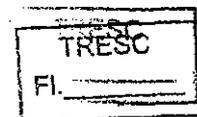
O SENHOR JUIZ MARCELO KRÁS BORGES (Relator):

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral às 16h do dia 25 de setembro do corrente ano (fl. 36) e o recurso foi protocolizado às 15h18 do dia 26/09/2014 (fl. 39). Logo, o recurso é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Reproduzo a sentença que, entendo, deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Conforme relatado, a mensagem impugnada possui o seguinte teor:

((Janete Martini) Professora Janete Martini sou candidata a deputada estadual com o número 45283. **Por acreditar na Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina.** Janete ação na saúde e educação 45.283!



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO N. 975-59.2014.6.24.0000 -
CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

De acordo com a petição inicial, essa mensagem foi veiculada no dia 15 de setembro, às 7h e às 12h, no programa eleitoral em bloco da candidata ao cargo de deputada estadual Janete Martini.

Dispõe o art. 43 da Resolução TSE n. 23.404/2014:

Art. 43. **É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias**, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, caput).

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 1º).

§ 2º **É vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 2º).**

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado (Lei nº 9.504/97, art. 53-A, § 3º). (grifei)

Da análise da mídia (fl. 6, tempo 23m11s), entendo não ter ocorrido violação ao § 2º do art. 43 da Resolução TSE n. 23.404/2014.

De fato, na propaganda impugnada, a candidata a Deputado Estadual, Janete Martini, limita-se apenas, no tempo destinado à divulgação da sua candidatura, a dizer o seguinte: "Por acreditar na Coligação Muda Brasil, Muda Santa Catarina".

Não há pedido de votos para o candidato a Governador Paulo Bauer, que sequer é citado. Janete Martini, ao que parece, apenas pretende vincular o seu nome ao da Coligação ao cargo majoritário e, dessa forma, auferir, os benefícios eleitorais dessa vinculação, como é, aliás, o objetivo da norma ao permitir, excepcionalmente, menção a candidatos que concorrem a outros cargos.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta representação, com a revogação da decisão liminar das fls. 12-14.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento para manter a sentença recorrida.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR NA REPRESENTAÇÃO Nº 975-59.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO - RÁDIO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO / PARTIDO / COLIGAÇÃO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR - PEDIDO DE PERDA DO TEMPO CONCEDIDO NA PROPAGANDA PARTIDÁRIA/ELEITORAL

RELATOR: JUIZ MARCELO KRÁS BORGES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PSD, PMDB, PRB, DEM (PSD / PMDB / PRB / DEM)

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; BRUNO NORONHA BERGONSE; ANDRÉ AGOSTINI MORENO; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; CHRISTIAN SIEBERICHS; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO; NAMOR SOUZA SERAFIN

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUDA BRASIL, MUDA SANTA CATARINA (PP / PSL / PTN / PPS / PRTB / PHS / PTC / PSB / PSDB / PEN / PT DO B / SD); PAULO ROBERTO BAUER

ADVOGADO(S): GUSTAVO SZPOGANICZ GUEDES; JOSÉ CARLOS RODRIGUES; DAVI DOS SANTOS JÚNIOR

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MUDA SANTA CATARINA (PSDB-PEN); JANETE MARTINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Luiz Henrique Martins Ribeiro e Gustavo Szpoganicz Guedes. Foi assinado e publicado em sessão, às 17h59, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 30164. Presentes os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Wilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 29.09.2014.

REMESSA

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, _____, Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos 29 dias do mês de setembro de 2014 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.